

**Esclarecimento 30/11/2020 14:57:35**

Empresa interessada em participar do presente certame encaminhou, tempestivamente, o seguinte pedido de esclarecimento: " I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA 1. Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com o produto no modelo OPEN VALUE GOVERNO, exceto pela descrição dos PartNumbers do produto, o qual se refere ao contrato tipo SELECT PLUS, que é comercializado por um grupo seletivo de 14 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc), conforme link abaixo: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP> 2. É importante frisar que a Microsoft indica as modalidades de contrato SELECT PLUS para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato de esse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo OPEN VALUE GOVERNO não atenda ao objeto licitado ou não possa ser comercializado. Ou seja, qualquer um dos dois modelos, atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas. 3. Por todo o exposto, conclui-se que os PartNumbers no modelo OPEN VALUE GOVERNO POSSUE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do SELECT PLUS, sendo ambos os modelos de contrato indicados tão eficiente quanto o indicado no Edital. 4. Ocorre que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos). 5. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação. 6. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação SELECT PLUS contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, sendo aceito o modelo OPEN VALUE GOVERNO. II. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS Edital "4.5. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como documentos relacionados abaixo, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. - Declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume." 7. O edital em análise no item transcrito acima exige que o Licitante apresente declaração fornecida pelo Fabricante, comprovando ser revenda autorizada específica para operacionalizar o produto licitado. 8. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. 9. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. 10. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). 11. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. 12. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. 13. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'. 14. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). 15. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos. Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). 16. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 17. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que: a) Os partnumbers descritos no edital são exemplificativos, e que atendemos plenamente ao edital com a modalidades OPEN VALUE GOVERNO, o qual atende todas as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe, para alcançar seu objetivo; b) Tendo em vista a afronta à legislação

vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica s item 4.5 do Edital descritos acima, acima exige que o Licitante apresente declaração fornecida pelo Fabricante, comprovando ser revenda autorizada específica para operacionalizar o produto licitado. Estão corretos os nossos entendimentos?”

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 30/11/2020 14:57:35

O pedido de esclarecimento foi encaminhado ao setor requisitante, que se manifestou nos seguintes termos: "a) Conforme edital no Termo de Referência, item 3.2.1, o part-number é uma referência e o licitante pode apresentar um part-number alternativo. A verificação do bem para constatar se está de acordo com o Termo de Referência somente será possível na avaliação após a entrega conforme o próprio Termo de Referência, item 4.4; b) Informamos que a exigência é necessária para comprovação de possibilidade comercialização das licenças e do Software Assurance porque o TRE-MG possui acima de 500 dispositivos com licenciamento Microsoft (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-agreements>). Advertimos que caso o licitante não entregue o bem especificado de acordo com o termo de referência e nos prazos especificados está sujeito às sanções previstas na lei e edital."

Fechar